

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

Capítulo 4.º

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Artigo 53.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 2) «De imóveis»:

Da alínea b) «Mosteiro dos Jerónimos» . . .	300 000\$00
Da alínea g) «Paços dos Duques de Bragança, em Guimarães, incluindo a aquisição e expropriação de prédios na respectiva zona de protecção»	100 000\$00
	400 000\$00
Para a alínea a) «Castelos e monumentos nacionais»	400 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Julho de 1962. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 279

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961; Sob proposta do governador da província da Guiné; Usando da competência prevista no n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português: Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É criado o Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social da Guiné, que se regerá pelas disposições do Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961, observadas as regras constantes desta portaria.

2.º O Instituto constituirá um departamento autónomo dos serviços de administração civil e destes dependentes para efeitos administrativos.

3.º A presidência do Instituto poderá ser exercida por um intendente de distrito, cumulativamente com as funções do seu cargo, ou destacado dos serviços de administração civil.

§ único. O restante pessoal do Instituto será, igualmente, destacado dos serviços de administração civil, pela forma que o Governo da província estabelecer, em portaria.

4.º Enquanto o Instituto não entrar em funcionamento, as suas funções continuam a ser desempenhadas pela secção competente da Repartição Provincial dos Serviços de Administração Civil.

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 44 465

Considerando que se torna necessário promulgar algumas medidas destinadas a facilitar o provimento de

vagas existentes nos quadros do pessoal dos serviços das províncias ultramarinas;

Atendendo a que, na província da Guiné, é indispensável a instalação de uma agência, com carácter temporário, para prestar assistência aos Transportes Aéreos Portugueses, sem que disso resulte aumento de despesas para a província;

Considerando que na província de Macau a instalação da secretaria notarial implica despesas que a Santa Casa da Misericórdia não pode suportar;

Considerando ainda que a existência de cargos de 3.ª classe para o ingresso nos quadros comuns dos serviços de veterinária e agricultura e florestas do ultramar tem dificultado o recrutamento do pessoal de que tanto se carece nas províncias ultramarinas;

Por outro lado, tendo em vista que a premência de pôr termo a este estado de coisas não permite aguardar a publicação das reorganizações destes serviços, em fase já adiantada, pelo que se torna necessário alterar e esclarecer algumas disposições legais em vigor;

Assim, por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É atribuída ao médico estomatologista do Exército colocado no Comando Militar da província de Cabo Verde a gratificação especial mensal de 2500\$, como remuneração dos serviços da sua especialização prestados no Hospital da Praia.

§ único. O abono da presente gratificação cessa a partir da data da apresentação ao serviço do médico estomatologista colocado na província.

Art. 2.º É autorizado o Governo da província da Guiné a acordar com os Transportes Aéreos Portugueses a instalação de uma agência na província, com carácter temporário, sob a directa dependência dos serviços de aeronáutica civil.

§ 1.º O pessoal da agência a contratar fora dos quadros, nos termos da alínea b) do § 1.º do artigo 45.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, será constituído pelas seguintes unidades:

- 1 chefe de secção — letra J.
- 1 despachante de tráfego de 1.ª classe — letra L.
- 1 despachante de tráfego de 2.ª classe — letra N.
- 1 assistente (de terra) — letra R.
- 1 encarregado de bagagens — letra Z'

§ 2.º Além do pessoal referido no parágrafo anterior, poderá ser admitido, eventualmente, nos termos regulamentares, o pessoal assalariado necessário.

§ 3.º As despesas da agência serão satisfeitas em conta de uma verba global, a inscrever no orçamento geral da província, sujeita anualmente à distribuição em portaria, não podendo os encargos exceder as receitas efectivamente arrecadadas, provenientes dos serviços prestados.

§ 4.º Para efeitos de contabilização das receitas, é criada no capítulo 4.º do orçamento de receita da província a seguinte rubrica:

Rendimentos da Agência dos Transportes Aéreos.

§ 5.º Fica o Governo da província autorizado a regulamentar, com obediência às regras da contabilidade pública, o funcionamento da agência.

Art. 3.º Fica o Governo da província de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir um crédito especial da quantia de 127 405\$30, em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, destinado a custear o pagamento de despesas realizadas no ano de 1961 com o restauro de monumentos nacionais, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos.

Art. 4.º O n.º 2) do artigo 29.º do Decreto n.º 42 672, de 23 de Novembro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 29.º
2) Pessoal contratado:

a) Quadro complementar de cirurgiões e especialistas:

1 de médico ortopedista.
1 de médico analista.

b) Pessoal auxiliar técnico:

1 de conservador de biblioteca,
que se considera incluído no
grupo Q do mapa I anexo ao
Decreto n.º 40 709, de 31 de
Julho de 1956;
2 de mecânico dentista;
1 de mecânico electricista;
1 de maquinista;
1 de motorista chefe de oficina;
4 de motorista de 2.ª classe.

Art. 5.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a dar o aval da província no empréstimo de 2 050 000\$ a contrair pela firma Fernando da Silva Lares, com sede em Luanda, no Banco de Fomento Nacional, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si e destinado à aquisição de duas viaturas para transportes públicos e à construção de uma garagem e estação de serviço para recolha e assistência das viaturas.

§ único. A província goza do privilégio creditório, nos termos do artigo 878.º do Código Civil, pelas quantias que haja de despendar para cumprimento da responsabilidade assumida nos termos do corpo do artigo.

Art. 6.º Fica o Governo-Geral de Moçambique autorizado a contratar ou assalarar, além dos quadros fixados por lei para o serviço meteorológico provincial, o pessoal das categorias incluídas no quadro privativo que for necessário para executar os trabalhos de meteorologia e geofísica correspondentes à participação da província no programa da Expedição Internacional ao Oceano Índico, e também a admitir estagiários para adquirirem a preparação técnica necessária para executar aqueles trabalhos.

§ único. Os vencimentos, salários, subsídios e outros abonos aos indivíduos admitidos nos termos deste artigo serão pagos pelas verbas globais de despesa extraordinária com aqueles trabalhos, inscritas ou a inscrever no orçamento geral da província.

Art. 7.º É atribuído no corrente ano, à Santa Casa da Misericórdia da província de Macau um subsídio extraordinário até ao montante de 400 000\$, expressamente destinado à realização de obras de adaptação no rés-do-chão do seu edifício arrendado ao Estado para instalação da secretaria notarial. As obras

deverão ser executadas com o prévio acordo do Governo da província.

Art. 8.º Para execução do disposto no artigo antecedente e para ocorrer a despesas de apetrechamento da referida secretaria notarial, fica o Governo da província de Macau autorizado a abrir dois créditos especiais até aos montantes de 400 000\$ e 40 000\$, respectivamente, a inscrever na tabela de despesa extraordinária, com contrapartida no saldo das contas de exercícios findos.

Art. 9.º As alíneas d) e e) do § 1.º do artigo 5.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

d) Segundos-adjuntos do chefe de missão ou engenheiro residente (pessoal técnico superior) — G;

e) Segundos-assistentes das missões, técnicos de 2.ª classe (pessoal técnico superior) — H.

Art. 10.º Aos primeiros-assistentes das missões e brigadas são exigidas as habilitações referidas no artigo 34.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 029, de 15 de Março de 1957.

§ único. Os actuais primeiros-assistentes das missões e brigadas que não possuam tais habilitações passarão a designar-se segundos-adjuntos de chefe de missão.

Art. 11.º É extinta no quadro especial técnico, nos dois escalões do quadro comum, a que se refere o artigo 31.º do Decreto n.º 41 365, de 15 de Novembro de 1957, a categoria de veterinário de 3.ª classe, considerando-se aumentado o quadro comum na 2.ª classe com as unidades a fixar pelos governadores das respectivas províncias segundo as necessidades do serviço, mas em número nunca superior às suprimidas na 3.ª classe.

Art. 12.º São extintas no quadro especial técnico, nos três escalões do quadro comum, a que se referem o artigo 54.º do Decreto n.º 41 482, de 28 de Dezembro de 1957, e o artigo 38.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 88, de 26 de Outubro de 1961, publicado em Angola, as categorias de agrónomo de 3.ª classe, silvicultor de 3.ª classe e outros técnicos habilitados com curso superior, considerando-se aumentado o quadro comum na 2.ª classe com as unidades a fixar pelos governadores das respectivas províncias segundo a necessidade dos serviços, mas em número nunca superior às suprimidas na 3.ª classe.

§ único. É aplicável aos regentes agrícolas e florestais de 3.ª classe o disposto neste artigo.

Art. 13.º Os técnicos de 3.ª classe a que se referem os artigos 11.º e 12.º ingressam na 2.ª classe dos respectivos quadros comuns, nos escalões a que pertencem, por simples portaria anotada, com dispensa das formalidades de visto e posse.

A antiguidade na 2.ª classe conta-se, para todos os efeitos, desde a data do ingresso no quadro na 3.ª classe.

Art. 14.º Os artigos 15.º e 16.º do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, abrangem o pessoal técnico médio e superior das brigadas e missões.

Art. 15.º A redacção do artigo 18.º e alínea c) do artigo 19.º do Decreto n.º 44 227, de 9 de Março de 1962, passa a ser a seguinte:

Art. 18.º Consideram-se denunciados e rescindidos no termo dos respectivos prazos todos os contratos do pessoal das brigadas extintas; se pertencem

cer a outros quadros e nelas tiver servido em comissão ou por contrato, regressa imediatamente aos quadros de origem, salvo quanto aos engenheiros que requeiram o ingresso no quadro comum nos termos deste diploma.

Art. 19.º

c) Como engenheiro-chefe, os engenheiros que, sendo chefes de brigada, tenham mais de doze anos de serviço seguido ou interpolado como chefe de missão ou de brigada de estudo e construção de portos ou caminhos de ferro no ultramar e boas informações.

Art. 16.º O artigo 2.º do Decreto n.º 43 108, de 5 de Agosto de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º Este empréstimo vencerá o juro de 2,5 por cento ao ano e será levantado da seguinte maneira: 44 000 000\$ em 1960; 22 000 000\$ em 1961; 44 000 000\$ em 1962, e 22 000 000\$ em 1963.

Art. 17.º Ficam os governadores-gerais e de província autorizados a abrir, cumpridas as formalidades legais, os créditos necessários para a execução deste diploma, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Art. 18.º Fica o Ministro do Ultramar autorizado a mandar aplicar por simples despachos, a quaisquer despesas de apetrechamento de interesse comum das províncias ultramarinas e do Ministério do Ultramar, como tal declarado nos mesmos despachos, a parte do saldo da conta a que se referem o artigo 8.º do Decreto n.º 26 288, de 28 de Janeiro de 1936, e o § 3.º do artigo 73.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, que se mostrar exceder o limite dos encargos anuais do empréstimo contraído ao abrigo da base XIX da Lei n.º 1920, de 29 de Maio de 1935.

Art. 19.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1962. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR. — *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *A. Moreira*.

Portaria n.º 19 280

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial de 1 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo único, artigo 9.º, n.º 2), alínea e) «Diversos serviços — Propaganda — Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro», da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar para o corrente ano, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos.

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos João da Silva Moreira Rato*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Portaria n.º 19 281

Considerando que se torna necessário atender o que foi proposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique no sentido de serem utilizados os saldos apurados em dotações de objectivos do programa de execução do II Plano de Fomento autorizado para 1961 no reforço de dotações de objectivos do programa do ano corrente;

Tendo em vista a autorização dada pelo Conselho Económico, em sessão de 17 de Outubro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Moçambique abra os seguintes créditos especiais:

1) Um de 377 672\$08, tomando como contrapartida os saldos das contas de exercícios findos, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 2510.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1962»:

1) «Conhecimento científico do território»:

d) «Estudos da população, designadamente nos aspectos da sua nutrição, instrução e produtividade»	26 970\$88
e) «Estudos económicos com objectivo do Plano de Fomento»	350 701\$20
	377 672\$08

2) Um de 66 155 270\$61, servindo de contrapartida igual importância da comparticipação dos serviços de portos, caminhos de ferro e transportes, consignado ao reforço das seguintes verbas da mesma tabela de despesa com estas quantias:

Capítulo 12.º, artigo 2510.º «Plano de Fomento — Programa de execução da 2.ª fase, 1962»:

4) «Comunicações e transportes»:

b) «Caminhos de ferro»:	
1) «Moçambique»	26 550 232\$38
c) «Portos»:	
1) «Lourenço Marques»	26 010 957\$86
2) «Beira»	10 000 000\$00
3) «Nacala e outras despesas complementares»	3 594 080\$37
	66 155 270\$61

Ministério do Ultramar, 16 de Julho de 1962. — Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos João da Silva Moreira Rato*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Moreira Rato*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 4 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da